



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RUTÊNIO SÁ

PROJETO DE LEI ___ / 2023

Diz sobre a anulação da nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos da pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente lei veda nomeação, contratação ou posse em cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por crime sexual contra crianças ou adolescentes.

§1º - A vedação de que trata o caput desse artigo abrange a administração direta e indireta, bem como, serviços terceirizados contratados pela Administração Pública e compreende desde a condenação judicial transitada em julgado até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.

§2º - Para efeito dessa lei consideram-se os crimes previstos nos artigos 217 – A, 218, 218 – A, 218 -B e 218 – C, todos do Código Penal, envolvendo práticas de:

I – Estupro de vulnerável;

II – Corrupção de menores;

III – Satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

IV – Favorecimento da prostituição ou de qualquer outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

V – Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável.

§3º - Considera-se, ainda, para efeito dessa lei:

I - crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

§4º - Os cargos e empregos públicos e serviços terceirizados mencionados no caput e no §1º abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RUTÊNIO SÁ**

Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, cabe ao candidato a cargo ou emprego público, assim como, cabe ao trabalhador terceirizado destacado para prestar serviço à Administração Pública, comprovar o preenchimento dos requisitos de ingresso, demonstrando ausência em seus antecedentes dos crimes destacados nesta lei.

Parágrafo único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.



Rutênio SÁ
VEREADOR

#SeuAmigoDeSempre

Rio Branco, _____ de _____ de 2023

Vereador Rutênio Sá



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RUTÊNIO SÁ

Justificativa

No Acre, a situação é igualmente grave. Para se ter uma ideia, entre março de 2020 e o mesmo período de 2021, Rio Branco registrou 133 crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes segundo informações do Departamento de Inteligência da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Acre (Sejusp). No mesmo período entre 2019 e 2020 o número era 40% menor.

Justamente em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal (CF), é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O presente PL visa ajudar na proteção de nossas crianças e adolescentes com foco em impedir que pessoas condenadas por crimes praticados contra essa população sejam nomeadas, empossadas ou contratadas pela Administração Pública no âmbito do Município de Rio Branco para o desempenho de certas funções. É nesse sentido que propomos exigência de certidão de antecedentes criminais para todas as pessoas que, de alguma forma, venha a desenvolver atividades com crianças e adolescentes.

Ademais, ainda que não seja um entendimento especificamente aplicável no caso de servidores públicos, vale mencionar o Tema nº 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (TIRRR) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a certos empregos. A referida Corte fixou a tese de que a exigência da apresentação da referida certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de cuidadores de menores, idosos ou deficientes, em creches, asilos ou instituições afins.

. A exegese firmada no Tema nº 1 da TIRRR do TST vincula toda a Justiça Trabalhista, de acordo com entendimento do próprio TST.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RUTÊNIO SÁ
RUTENIOSA@HOTMAIL.COM

Inferimos ser, no mínimo, defensável que se aplique às relações estatutárias a mesma lógica imposta às relações celetistas no que atina ao previsto no Tema nº 1 da TIRRR do TST. Considerando ser lícita a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a emprego de professor, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, se apresenta pertinente a mesma exigência para professores da rede pública.

Acerca da exegese aludida, nos remetemos ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prescreve ao juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por outro lado, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. O art. 70-B do ECA obriga entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. No mesmo sentido dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes.

O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar. O citado dispositivo vai ao encontro do escopo ora perseguido, no sentido de se assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas.

Optamos por mencionar expressamente, nos incisos do art. 1º, os crimes sexuais contra vulnerável previstos no Código Penal e outros previstos no ECA, sem excluir outras hipóteses já existentes na legislação ou que serão instituídas futuramente.

A vedação de pena com caráter perpétuo prevista no art. 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal norteou o estabelecimento do prazo de restrição contido no §1º, do art. 1º da minuta.

Em homenagem aos direitos fundamentais, registramos no parágrafo único do art. 2º que o Poder Público possui o dever de guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais.

Em razão da amplitude da proposição apresentada, foi estabelecida uma vacatio legis de 45 (quarente e cinco) dias a fim de viabilizar tempo para a elaboração dos estudos necessários para o Poder Executivo poder expedir a regulamentação apta a conferir efetividade à norma.

Por fim, não deixamos de observar que o item 5 do art. 9º da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, prevê ser um crime de responsabilidade contra a probidade na administração a infração das normas legais no provimento dos cargos públicos.



Rio Branco, _____ de _____ de 2023.

Vereador Rutênio Sá

